II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-177/2026

Processo	-	TC/006984/2025
Denunciante	-	A. S. S. Engenharia e Construções
Denunciada	-	Subprefeitura Penha
Objeto	-	Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento da Concorrência Eletrônica 04/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público localizado na Praça Felix

3.399ª Sessão Ordinária

DENUNCIA. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. REVITALIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SIMILARIDADE DE OBJETOS. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PUBLICIDADE. 1. A comprovação de qualificação técnica, para fins de habilitação, não exige identidade literal entre os atestados apresentados e o objeto licitado, bastando a demonstração de compatibilidade técnico-operacional. L 14.133/2021. 2. São válidos os atestados que comprovam experiência prévia da licitante na instalação de equipamentos que demonstrem pertinência com o objeto licitado, não havendo afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. A presunção de inexequibilidade possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante apresentação de documentação idônea, analisada em diligência regularmente instaurada pelo Agente de Contratação. Art. 59, § 4º, L 14.133/2021. 4. A disponibilização das planilhas e composições de custos na plataforma Compras.gov.br atende ao dever de publicidade e assegura transparência, inexistindo violação aos princípios da publicidade, competitividade ou contraditório. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada pela empresa A. S. S. Engenharia e Construções, por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acompanhando o posicionamento unânime das Áreas Técnicas desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/006984/2025 – Subprefeitura Penha e A. S. S. Engenharia e Construções – **Denúncia** sobre supostas irregularidades no procedimento da Concorrência Eletrônica 04/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para revitalização do espaço público localizado na Praça Felix

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SIMILARIDADE DE OBJETOS. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PUBLICIDADE. 1. A comprovação de qualificação técnica, para fins de habilitação, não exige identidade literal entre os atestados apresentados e o objeto licitado, bastando a demonstração de compatibilidade técnico-operacional, nos termos da Lei 14.133/2021. 2. São válidos os atestados que comprovam experiência prévia da licitante na instalação de equipamentos típicos de parques infantis, evidenciando pertinência com o objeto licitado, não havendo afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. A presunção de inexequibilidade prevista no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante apresentação de documentação idônea, analisada em diligência regularmente instaurada pelo Agente de Contratação. 4. A disponibilização das planilhas e composições de custos na plataforma Compras.gov.br atende ao dever de publicidade e assegura transparência, inexistindo violação aos princípios da publicidade, competitividade ou contraditório. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Cuida o presente de Denúncia formulada pela empresa A S S Engenharia e Construções, em face de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 4/SUB-PE/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para a revitalização do espaço público localizado na Praça Felix, SQL 130.004.0001 (peça 1).

2. Em síntese, a Denunciante alega que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos de comprovação de qualificação técnica e que a suposta comprovação da exequibilidade de sua proposta não foi devidamente publicizada, requerendo, ad cautelam, a imediata suspensão do certame (peça 1, fl. 13).

3. Em seu relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela improcedência da Denúncia (peça 16).

4. Devidamente oficiada, a Subprefeitura Penha apresentou esclarecimentos à peça 21.

5. De posse dos esclarecimentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo reiterou o entendimento pela manutenção da improcedência da Denúncia, uma vez que a Subprefeitura Penha afirmou serem compatíveis com o objeto licitado os atestados apresentados pela licitante vencedora, conforme também verificado na análise preliminar desta Auditoria. Ademais, informou ter promovido diligência para verificar a exequibilidade da proposta vencedora, concluindo por sua viabilidade após a análise da documentação encaminhada, a qual foi devidamente disponibilizada (peça 26).

6. Na sequência, foi oficiada a Subprefeitura Penha para ciência do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo e apresentação de manifestação, o que ocorreu na peça 36.

7. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que acompanhou o Relatório de Auditoria desta Egrégia Corte de Contas e requereu a improcedência da Denúncia (peça 39).

8. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, por sua improcedência, uma vez que as alegações veiculadas na petição inicial não foram comprovadas pela instrução processual.

9. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuida o presente de Denúncia formulada pela empresa A S S Engenharia e Construções, em face de supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 4/SUB-PE/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia, arquitetura e urbanismo para a revitalização do espaço público localizado na Praça Felix, SQL 130.004.0001 (peça 1).

2. Em síntese, a Denunciante alega que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos de comprovação de qualificação técnica e que a suposta comprovação da exequibilidade de sua proposta não foi devidamente publicizada, requerendo, ad cautelam, a imediata suspensão do certame (peça 1, fl. 13).

3. A Secretaria de Controle Externo, em relatório preliminar (peça 16), concluiu pela improcedência da Denúncia. Posteriormente, a Subprefeitura Penha apresentou esclarecimentos (peça 21) e, de posse dessas informações, a Secretaria de Controle Externo reiterou seu entendimento pela manutenção da improcedência da denúncia, considerando que os atestados apresentados pela licitante vencedora eram compatíveis com o objeto licitado e que, após diligência destinada a verificar a exequibilidade da proposta, concluiu-se pela sua viabilidade, com base na documentação encaminhada e devidamente disponibilizada (peça 26).

4. Primeiramente, atendidos os pressupostos de admissibilidade, de rigor o conhecimento da Denúncia.

5. Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia concentra-se, essencialmente, em dois pontos: i) alegada desconformidade dos atestados de capacidade técnica com as exigências do edital; e ii) suposta inexequibilidade da proposta, sob alegação de violação ao princípio da publicidade.

6. No que se refere ao primeiro ponto, a denunciante sustentou que os atestados apresentados não atenderiam às exigências editalícias, por não mencionarem explicitamente o fornecimento e a instalação de parque infantil colorido com duas torres. A equipe técnica da Coordenadoria IX, contudo, observou que a aferição da similaridade entre objetos não depende da

literalidade dos termos utilizados, mas da compatibilidade técnico-operacional entre as experiências pretéritas e o objeto licitado (peça 26).

7. Os documentos juntados evidenciam que a empresa já executou projetos de revitalização de praças públicas com instalação de brinquedos infantis — como gangorras, balanços e escorregadores — demonstrando experiência compatível com o objeto da licitação. A Subprefeitura da Penha, por sua vez, afirmou ter realizado a análise técnica com base no item 11.5.4.1 do edital, o qual exige pertinência e compatibilidade da experiência, sem exigir identidade textual com a descrição do objeto.

8. Assim, à luz da análise empreendida, não verifico afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco qualquer prejuízo à lisura do certame, especialmente porque a Auditoria concluiu que os atestados apresentados demonstram, de forma suficiente, a aptidão técnica da empresa para a execução do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021.

9. No que se refere ao segundo ponto questionado, relativo à alegada inexequibilidade da proposta e suposta violação ao princípio da publicidade, a denunciante sustentou que o valor ofertado, correspondente a 74,55% do orçamento estimado, enquadrar-se-ia na presunção legal de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, e que, ainda assim, os documentos produzidos no âmbito da diligência não teriam sido devidamente publicizados.

10. A Auditoria, entretanto, ressaltou que a presunção de inexequibilidade prevista na legislação possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante apresentação de documentação idônea capaz de demonstrar a viabilidade da proposta. No caso em análise, o Agente de Contratação instaurou diligência e facultou à licitante vencedora a apresentação das planilhas orçamentárias e composições de custos pertinentes, as quais foram encaminhadas, examinadas pela Administração e consideradas compatíveis com a execução do objeto licitado. Cumpre registrar que tais documentos foram devidamente disponibilizados na plataforma *Compras.gov.br*, garantindo-se a necessária publicidade e transparência aos atos do procedimento (peça 26).

11. A Subprefeitura informou que a análise técnica da proposta considerou os componentes de mão de obra, insumos, encargos e BDI, os quais foram avaliados como adequados para demonstrar sua viabilidade. Assim, embora o valor ofertado fosse inferior a 75% do orçamento estimado, a diligência instaurada mostrou-se suficiente para aferir a exequibilidade da proposta, tendo sido devidamente formalizada, analisada e registrada nos autos. A equipe técnica da Coordenadoria IX concluiu, portanto, pela improcedência também deste ponto, não se verificando violação ao princípio da publicidade nem prejuízo à competitividade ou ao contraditório — entendimento que acompanho.

12. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia formulada pela empresa A S S Engenharia e Construções, por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, acompanhando o posicionamento unânime das áreas técnicas deste Tribunal, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

13. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA

Conselheiro Relator